



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10410.006423/2010-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-004.157 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2017  
**Matéria** IRPF - concomitância com ação judicial  
**Recorrente** ÉLVIO CAVALCANTE COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por concomitância com ação judicial.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

**Relatório**

Reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que sintetiza os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

*O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2005, onde foi tributado ganho de capital obtido com a cessão de direito líquido e certo consubstanciado em precatório judicial contra o Estado de Alagoas.*

*De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte detinha em precatório um crédito de R\$ 3.609.988,94, relativo a rendimentos do trabalho assalariado. Em transação com a TNL PCS S/A, admitiu receber 30% deste crédito, cedendo, em contrapartida, a totalidade do crédito à empresa cessionária, para que esta quitasse débitos fiscais perante o Estado de Alagoas. Após o desconto de R\$ 601.604,82 de honorários advocatícios, recebera rendimentos brutos de R\$ 902.497,20, sobre os quais foi calculado imposto de renda na fonte de R\$ 219.490,14, à alíquota de 27,5%. Declarara estes rendimentos e compensara o imposto retido na fonte em sua declaração.*

*Julgando tratar-se de operação sujeita ao ganho de capital, o autuante excluiu estes rendimentos da base de cálculo na declaração de ajuste anual, glosando ao mesmo tempo a compensação do imposto retido na fonte correspondente. Considerando nulo o custo de aquisição do direito cedido, o ganho de capital foi determinado como o valor líquido efetivamente creditado ao cedente em 2005, representado pelas seguintes parcelas:*

|        | R\$        | Imposto (15%) |
|--------|------------|---------------|
| 2005   |            |               |
| Março  | 204.686,98 | 30.703,05     |
| Abril  | 94.994,02  | 14.249,10     |
| Maio   | 284.051,37 | 42.607,71     |
| Totais | 583.732,37 | 87.559,86     |

*O impugnante argumenta, em síntese, que se trata de rendimento sujeito à alíquota de 27,5%, em virtude da natureza do fato gerador (rendimento do trabalho assalariado), como havia declarado. Neste caso o fato gerador teria ocorrido com a disponibilidade jurídica da renda, no momento da transação, pois sem esta disponibilidade não se conceberia como poderia haver efetuado o negócio. Estaria agora sofrendo uma bitributação, uma vez na fonte (27,5%) e agora sobre um suposto ganho de capital, à alíquota de 15%. Não houve sequer ganho de capital. Pelo contrário. Teria ocorrido até mesmo um decréscimo patrimonial, por ter renunciado a 70% de um crédito que integrava o seu patrimônio.*

A DRJ/SDR julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Ano- calendário: 2005*

*CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO. GANHO DE CAPITAL.*

*Submete-se ao imposto de renda, à alíquota de 15%, o ganho de capital na cessão de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, representado por precatório judicial.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/03/2014 (fl. 117), o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/03/2014 (fls. 119/156), no qual reitera os argumentos da impugnação e informa que ajuizou, paralelamente à impugnação, ação ordinária perante a Justiça Federal de Alagoas com o objetivo de anular o auto de infração impugnado. Junta ao recurso peças dos autos da ação judicial (fls. 135/156).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte informa que ajuizou, paralelamente à impugnação, ação ordinária perante a Justiça Federal de Alagoas com o objetivo de anular o auto de infração impugnado, tendo anexado peças dos autos da ação judicial (fls. 135/156).

Pelas cópias dos autos judiciais anexadas ao presente processo administrativo, observa-se que a matéria aqui discutida é a mesma que foi submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Conforme fl. 142 destes autos (numeração do e-processo), constata-se que o objeto da ação judicial é a anulação do auto de infração que aqui se trata .

4. Embargos infringentes providos, para anular o lançamento tributário de ofício formalizado nos autos do processo administrativo fiscal nº 10410.006423/2010-45.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 547194-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 23 de outubro de 2013

Des. Federal Manoel Erhardt  
RELATOR

Assim, esta instância administrativa está impedida de examinar as questões do Recurso Voluntário, pois a propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou seja, desistência de eventual recurso interposto.

É o caso de se aplicar a Súmula CARF nº 1:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade*

*processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

O contribuinte não pode discutir a mesma matéria em processo judicial e administrativo. Em havendo coincidência de objetos nos dois processos, é de se afastar a competência dos órgãos administrativos para se pronunciarem sobre a questão.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por concomitância com ação judicial.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator